

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2025

Altera a lei 9096 de 19 de setembro de 1995 para justa causa de desfiliação partidária em caso de violência política de gênero.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para incluir a violência política de gênero entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo. Para tanto, a proposição acrescenta inciso IV ao parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 1995, com a redação: “violência política de gênero”.

Na justificação, a autora afirma que a violência política de gênero constitui obstáculo à participação feminina na política e que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, embora tenha representado avanço ao tipificar e sancionar essa prática, não solucionou todas as situações em que deputadas e vereadoras são coagidas, silenciadas ou marginalizadas no interior de suas próprias legendas. Sustenta, assim, que a proposição busca evitar que parlamentares permaneçam vinculadas a partidos que não ofereçam suporte institucional adequado diante de ataques políticos e violência de gênero.

A proposição foi apresentada em 26 de fevereiro de 2025 e distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e



Justiça e de Cidadania, esta última para exame de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 4 de maio de 2026, fui designada Relatora da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito da matéria, especialmente quanto à proteção da participação política das mulheres e ao enfrentamento da violência política baseada em gênero.

A proposição é meritória. As estatísticas oficiais confirmam a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de proteção à participação política das mulheres. Nas eleições municipais de 2024, estudo divulgado pela Câmara dos Deputados apontou que mulheres corresponderam a 17,92% do total de eleitos para prefeituras e câmaras municipais, com 10,6 mil vereadoras eleitas, o que equivale a 18,24% das vagas, e 724 prefeitas eleitas, correspondente a 13% dos prefeitos do País. O mesmo levantamento registra que a evolução permanece lenta, apesar das regras de cotas de candidaturas e de destinação mínima de recursos públicos às candidaturas femininas¹.

¹ Câmara dos Deputados, "Estudo da Câmara mostra crescimento de dois pontos percentuais no número de mulheres eleitas", 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1104771-estudo-da-camara-mostra-crescimento-de-dois-pontos-percentuais-no-numero-de-mulheres-eleitas/>. Acesso em 01 jul 2026.



A literatura acadêmica consultada também reforça a conveniência da medida. Estudos sobre violência política contra mulheres indicam que a ampliação da presença feminina na política pode gerar reações violentas ou discriminatórias destinadas a forçar mulheres a se retirarem da vida pública, e que o fenômeno constitui obstáculo à democracia, aos direitos humanos e à equidade de gênero². Há estudos que explicam a violência política contra mulheres como reação à presença de mulheres e à disputa por direitos no espaço público, abrangendo tanto agressões dirigidas a mulheres específicas quanto ações destinadas a constranger ou bloquear a presença e a agenda política das mulheres³.

A Constituição Federal de 1988 estrutura o Estado Democrático de Direito sobre os fundamentos da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Também assegura a igualdade perante a lei, consagra a soberania popular e reconhece a liberdade de organização dos partidos políticos, observados os preceitos do regime democrático. Esses comandos constitucionais não autorizam que a autonomia partidária seja utilizada como espaço de tolerância a práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem o exercício do mandato por mulheres.

A jurisprudência constitucional igualmente reforça a legitimidade de medidas destinadas a enfrentar desigualdades estruturais de gênero. Nesse sentido, destacam-se a ADI nº 5.617, relativa ao financiamento eleitoral de candidaturas femininas, e a ADPF nº 738, relativa ao incentivo às candidaturas de mulheres negras⁴. Esses precedentes evidenciam que a igualdade formal não basta quando barreiras estruturais impedem o exercício efetivo de direitos por mulheres, inclusive no campo político-eleitoral.

² KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. "Género y violencia política en América Latina: conceptos, debates y soluciones". Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317436857_Genero_y_violencia_politica_en_America_Latina_Conceptos_debates_y_soluciones. Acesso em: 01 jul 2026.

³ BIROLI, Flávia. "Political violence against women in Brazil: expressions and definitions / Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições", Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 15, 2016, p. 557-589. Disponível em: BIROLI, Flávia. "Political violence against women in Brazil: expressions and definitions / Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições", Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 15, 2016, p. 557-589. Acesso em: 01 jul 2026.

⁴ Disponível em: ADI nº 5.617: financiamento eleitoral de candidaturas femininas: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. e ADPF nº 738: incentivos às candidaturas de pessoas negras STF: "ADPF 738" em: <https://portal.stf.jus.br/processos/> Acesso em: 01 jul 2026.



No plano internacional, a proposta encontra amparo na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento brasileiro com status supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária e infralegal. O art. 7º da Convenção determina que os Estados-Partes adotem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública, assegurando-lhes, em igualdade de condições, o direito de votar, ser eleitas, participar da formulação e execução de políticas públicas e exercer cargos públicos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.192, de 2021, já estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de direitos políticos e de funções públicas. A mesma lei define a violência política contra a mulher como toda ação, conduta ou omissão voltada a impedir, obstaculizar ou restringir direitos políticos da mulher, bem como qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades políticas fundamentais em virtude do sexo. Também alterou o Código Eleitoral e a Lei dos Partidos Políticos, inclusive para exigir que os estatutos partidários disponham sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

O art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos estabelece que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Atualmente, as hipóteses legais de justa causa são: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; e mudança de partido durante a chamada janela partidária. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a hipótese de grave discriminação política pessoal, exige fatos certos e determinados que impeçam a atuação livre do parlamentar, tornem insustentável sua permanência no partido ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição⁵.

⁵ Para mais informações, ver: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-dos-partidos-politicos/lei-dos-partidos-politicos-lei-nb0-9.096-de-19-de-setembro-de-1995> TSE — Lei dos Partidos Políticos anotada, Lei nº 9.096/1995, art. 22-A. Acesso em: 01 jul. 2026.



Nesse contexto, o projeto não rompe com a lógica vigente da fidelidade partidária. Ao contrário, explicita, no próprio rol do art. 22-A, uma situação que a legislação brasileira já reconhece como ilícita e incompatível com a igualdade de participação política: a violência política de gênero. Essa explicitação confere maior segurança jurídica à mandatária vítima dessa violência, ao partido político e à Justiça Eleitoral, reduzindo o risco de que a vítima seja duplamente penalizada: primeiro pela violência sofrida; depois pela ameaça de perda do mandato caso sua permanência no partido se torne insustentável.

A medida também se harmoniza com o art. 326-B do Código Eleitoral, que criminaliza assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato eletivo, com uso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha ou o desempenho de seu mandato. O Código Eleitoral também passou a vedar propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à cor, raça ou etnia (art. 243).

No plano infralegal, a matéria dialoga com a regulamentação eleitoral existente. A Resolução-TSE nº 23.610, de 2019, dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas praticadas em campanha, com diversos dispositivos voltados ao enfrentamento de práticas discriminatórias contra candidatas, evidenciando que o tema já integra a atuação normativa da Justiça Eleitoral. Com a alteração promovida pela Resolução-TSE nº 23.755, de 2026, passou-se a prever, inclusive, a responsabilidade solidária, civil e administrativa dos provedores de aplicação que não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, em hipóteses de risco relacionadas à violência política contra a mulher. Esse contexto reforça a necessidade de redação legal clara e compatível com os parâmetros normativos e jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões, a inclusão expressa da violência política contra a mulher entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária constitui medida adequada, proporcional e coerente com o ordenamento jurídico vigente. A proposta preserva a lógica da fidelidade partidária, mas



reconhece que ela não pode ser invocada para compelir a permanência de mulher eleita em ambiente partidário marcado por violência, perseguição ou discriminação incompatíveis com o livre exercício do mandato.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2025.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

